

LEGISLAÇÃO RELATIVA A NÁUTICA DE RECREIO

Portaria n.º 149/2002, de 5 de Dezembro

Aprova os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação, e à classificação das embarcações de recreio (ER). Define igualmente as características principais das (ER) relativas às dimensões, à potência, à arqueação e à lotação.

Na II série do Diário da República de 22 de Fevereiro (pág. 2957), vem publicado um despacho contendo a lista das normas portuguesas que adoptam as normas harmonizadas no âmbito da aplicação da Directiva n.º 94/25/CE de 16 de Junho, relativa às embarcações de recreio e de acordo com as comunicações da Comissão Europeia, ao mesmo tempo que é revogado o Despacho n.º 19758/2001, publicado no D.R. II série de 19 de Setembro de 2001 (pág. 15 824).
In "Jornal de O Contribuinte" de 05/03/03, página 102

DL n.º45267/63 de 24 Setembro

Regulamenta o Serviço Radioeléctrico das Embarcações.

DL n.º143/78 de 12 de Junho

Regulamenta o Imposto Municipal sobre veículos.

DL n.º249/90, de 1 de Agosto

Estabelece normas relativas a Embarcações de Alta Velocidade.

DL n.º274/93, de 4 de Agosto

Altera o Decreto-Lei 249/90, de 1 de Agosto

DL n.º46/94, de 22 de Fevereiro

Estabelece o regime de licenciamento da utilização do domínio hídrico, sobre jurisdição do Instituto da Água.

DL n.º144/95 de 14 de Junho

Altera o DL n.º45267/63

Portaria n.º1164/95 de 22 de Setembro

Estabelece as taxas devidas pelo serviço previsto no Regulamento do Serviço Radioeléctrico das Embarcações

DL n.º329/95, de 9 de Dezembro

Aprova o Regulamento da Náutica de Recreio

Portaria n.º427/96, de 30 de Agosto

Aprova os equipamentos das embarcações de recreio respeitantes a meios de salvação e segurança, aparelhos, meios de radiocomunicações, instrumentos náuticos, material de navegação, publicações náuticas e primeiros socorros.

Portaria n.º730/96, de 11 de Dezembro

Aprova o modelo do livrete de trânsito para as embarcações de recreio que entrem em portos nacionais.

Portaria n.º733/96, de 12 de Dezembro

Fixa os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER) e define as respectivas características principais.

Portaria n.º753/96, de 20 de Dezembro

Regulamenta o processo de formação dos navegadores de recreio, criando regras a observar relativamente ao campo formativo, à autorização das entidades formadoras, à realização dos exames e à emissão das cartas de navegador de recreio.

Declaração de Rectificação n.º4M/97, de 31 de Janeiro

Rectifica a portaria n.º733/96, do MEPAT, de 12 de Dezembro.

Declaração de Rectificação nº4L/97, de 31 de Janeiro
Rectifica a portaria nº753/96, do MEPAT, de 20 de Dezembro.

DL nº12/97, de 16 de Janeiro
Cria a taxa de farolagem e balizagem

Declaração de Rectificação nº6-I/97, de 31 de Março de 1997
Rectifica a Declaração de Rectificação nº4-M/97, publicada no Diário da República, nº 26, 1ª série, 3º suplemento, de 31 de Janeiro de 1997.

Portaria nº200/97, de 24 de Março
Regulamenta o processo de atribuição de cartas de navegador de recreio, com dispensa de exame, aos oficiais da Marinha ou da marinha mercante, aos alunos da Escola Naval ou da Escola Náutica Infante D. Henrique e a outros profissionais do mar.

DL nº96/97, de 24 de Abril
Transpõe para o direito interno a matéria contida na Directiva nº94/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho, relativa às embarcações de recreio.

Portaria nº276/97, de 24 de Abril
Estabelece regras a que deve obedecer a colocação no mercado e entrada em serviço das embarcações de recreio de acordo com a Directiva nº94/25/CE.

Portaria nº551/97, de 25 de Julho
Fixa as regras técnicas do Registo Técnico Central das Embarcações de Recreio (RETECER) criado na Direcção-Geral de Portos Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM).

Portaria nº783/98, de 19 de Setembro
Aprova o Regulamento da navegação em albufeiras previsto no artigo 52º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei nº329/95, de 9 de Dezembro.

Portaria nº905/98, de 19 de Outubro
Define as taxas a aplicar pelos serviços prestados às embarcações no âmbito da náutica de recreio, em cumprimento do disposto no Artº 61º do Regulamento da Náutica de Recreio, aprovado no Dec. Lei nº329/95 de 9 de Dezembro

Dec. Regulamentar nº 28/98 de 26 de Novembro
Altera o Artº 12º do Dec.Reg.nº2/90 de 12 de Janeiro, que estabelece o regime de reintegrações e amortizações, abrangendo também os barcos de recreio.

DL nº344/98 de 6 de Novembro
Aprova o Regulamento da via navegável do Douro. A navegação de recreio é tratada no Capítulo VI deste Regulamento.

DL nº 144/99, de 30 de Abril
Actualiza em 2% as taxas do imposto municipal sobre veículos constantes das tabelas I a IV a que se refere o nº 1 do artº 8º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo DL nº 143/78 de 12 de Junho, com as alterações posteriores

DL nº478/99, de 9 de Novembro
Aprova o processo de formação e avaliação dos navegadores de recreio, a emissão das respectivas cartas, bem como a credenciação e fiscalização das entidades formadoras.

Portaria nº1013/99, de 16 de Novembro
Altera a Portaria nº733/96, de 12 de Dezembro [fixa os requisitos de segurança relativos à construção, à modificação e à classificação das embarcações de recreio (ER) define as respectivas características principais]

Decreto-Lei nº567/99, de 23 de Dezembro
Altera o Decreto-Lei nº329/95, de 9 de Dezembro, que aprovou o Regulamento da Náutica de Recreio.

Portaria nº 288/2000 , de 25 de Maio

Estabelece os conteúdos programáticos , os critérios de avaliação e a duração mínima dos cursos de Principiante, de Marinheiro , de Patrão Local , de Patrão de Costa e de Patrão de Alto Mar e aprova o modelo da carta de navegador de recreio.

ESTATUTO DO MECENATO

DECRETO-LEI Nº. 74/99

de 16 de Março de 1999

Pelo artigo 43º, nº 11, da Lei do Orçamento do Estado para 1998 (Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro) foi o Governo autorizado, no quadro da definição do Estatuto do Mecenato, a proceder à reformulação integrada dos vários tipos de donativos efectuados ao abrigo dos mecenatos, nomeadamente os de natureza social, ambiental, científica e desportiva, no sentido da sua tendencial harmonização.

Nos termos da mesma disposição, a definição do Estatuto do Mecenato deve realizar-se com vista à definição dos objectivos, da coerência, da graduação e das condições de atribuição e controlo dos donativos, bem como à criação de um regime claro e incentivador, com unidade e adequada ponderação da sua relevância, e à definição da modalidade do incentivo fiscal, em sede de IRS e de IRC, que melhor sirva os objectivos de eficiência e equidade fiscal.

Foi nesse enquadramento que se procedeu à elaboração do Estatuto do Mecenato.

Mantém-se, no essencial, o actual regime dos donativos ao Estado e às outras entidades referidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, e autonomiza-se o regime do mecenato desportivo, do mecenato científico e do mecenato educacional, sendo certo que algumas das situações neles agora incluídas se encontravam já previstas no âmbito do mecenato social e cultural.

Na hierarquização relativa aos benefícios opta-se por atribuir preponderância ao mecenato social e, finalmente, no âmbito do IRS, admitem-se como beneficiários dos donativos a mesmas entidades consideradas em sede de IRC.

O presente diploma insere-se no âmbito da revisão geral dos actuais benefícios e incentivos fiscais constante no ponto 12 e na previsão da alínea r) do nº 2 do ponto 14 da Resolução do Conselho de Ministros nº 119/97, de 14 de Julho.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo nº 11 do artigo 43º da Lei nº 127-B/97, de 20 de Dezembro e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação do Estatuto do Mecenato

1. É aprovado o Estatuto do Mecenato, anexo a este Decreto-Lei e dele fazendo parte integrante.
2. Para os efeitos do disposto no presente diploma, apenas têm relevância fiscal os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas nele previstas, cuja actividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, científica ou tecnológica, desportiva e educacional.
3. Os benefícios fiscais previstos no presente diploma, com excepção dos referidos no artigo 1º do Estatuto, dependem de reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

Artigo 2º

Norma revogatória

São revogados o artigo 56º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, e os artigos 39º, 39º-A e 40º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de Novembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1999, ficando salvaguardados os efeitos plurianuais de reconhecimentos anteriormente realizados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1998

O PRIMEIRO MINISTRO,
MINISTRO DAS FINANÇAS,
MINISTRO ADJUNTO,
MINISTRO DA EDUCAÇÃO,
MINISTRO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE,
MINISTRO DO AMBIENTE,
MINISTRO DA CULTURA,
MINISTRO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
MINISTRO ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1999, O Presidente da República.

Referendado em 4 de Março de 1999, O Primeiro Ministro

ESTATUTO DO MECENATO

CAPÍTULO I

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 1º

Donativos ao Estado e a outras entidades

1. São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) Estado, regiões autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- b) Associações de municípios e de freguesias;
- c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 1º do presente diploma, estão sujeitos a reconhecimento, a efectuar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, os donativos concedidos a fundações em que a participação do Estado, das regiões autónomas ou das autarquias locais seja inferior a 50% do seu património inicial.

3. Os donativos referidos nos números anteriores são considerados custos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

4. São considerados custos ou perdas do exercício as importâncias suportadas com a aquisição de obras de arte que venham a ser doadas ao Estado português, nos termos e condições a definir por Decreto-Lei.

Artigo 2º

Mecenato social

1. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas legalmente equiparadas;
- b) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e de solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- c) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), desde que destinados ao desenvolvimento de actividades de natureza social do âmbito daquelas entidades.

2. O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse social.

3. Os donativos referidos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 130% do respectivo total ou a 140% no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio à infância ou à terceira idade;
- b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no

âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.

Artigo 3º

Mecenato cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional

1. São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 5/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados os donativos atribuídos às seguintes entidades:

- a) Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam actividades de investigação, de cultura e de defesa do património histórico-cultural e outras entidades que desenvolvam acções no âmbito do teatro, do bailado, da música, da organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária;
- b) Museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- c) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA);
- d) Insituições que se dediquem à actividade científica ou tecnológica;
- e) Mediatecas, centros de divulgação, escolas e órgãos de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- f) Comité Olímpico de Portugal, as pessoas colectivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva, as associações promotoras do desporto e as associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;
- g) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do nº 1 do artigo anterior;
- h) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem cursos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras universais ou mundiais, nos termos a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

2. O limite previsto no número anterior não é aplicável aos donativos atribuídos às entidades nele referidas para a realização de actividades ou programas que sejam considerados de superior interesse cultural, ambiental, científico ou tecnológico, desportivo e educacional.

3. Os donativos previstos nos números anteriores são levados a custos em valor correspondente a 120% do respectivo total ou a 130% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

Artigo 4º

Donativos a organismos associativos

São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 1/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício da actividade comercial, industrial ou agrícola, as importâncias atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos seus fins estatutários.

CAPÍTULO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 5º

Deduções em IRS por virtude do mecenato

Os donativos atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstas nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, com as seguintes especificidades:

- a) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;
- b) Em valor correspondente a 25% das importâncias atribuídas, até ao limite de 15% da colecta, nos restantes casos;
- c) São dispensados de reconhecimento prévio desde que o seu valor seja inferior ao que anualmente for fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e da tutela;
- d) As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos.